DELIBERAÇÃO AC01 - 1836/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8860/2013
PROTOCOLO	: 1418891
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO	: JOSE LUIZ RETTE & CIA LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
VALOR	: R$ 145.627,60
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL– AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS – PUBLICAÇÃO E REMESSA – TEMPESTIVIDADE– REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório que cumpre os requisitos legais.

É regular a formalização do contrato em razão de terem sido obedecidas as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias, com publicação e remessa para fiscalização do Tribunal de Contas tempestivas.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 032/2013 e da formalização do Contrato n.º 061/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora/MS e a empresa José Luiz Rette & Cia Ltda, na gestão do Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito Municipal.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da 1ª Câmara.

Assina nos termos do art. 14, § único, inc. II do RI (RN 76/2013).

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator.

O presente processo trata do Contrato n.º 061/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora/MS e a empresa José Luiz Rette & Cia Ltda, tendo como objeto a aquisição de materiais elétricos, por meio da licitação pública, modalidade pregão presencial, sob a responsabilidade do Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito à época.

Realizada análise conclusiva n.º 17784/2013, peça n.º 25, pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, foi verificado que o instrumento de contrato em exame encontra-se formalizado, oriundo do procedimento licitatório que atende às normas legais e regimentais, motivo pelo qual entendeu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização contratual.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 17242/2013, peça n.º 27, concordando com a equipe técnica, opinou pelo julgamento como legal e regular a fase do procedimento licitatório e formalização do contrato em apreço, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator.

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe da 3ª ICE e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, procedo, em primeiro lugar, à análise do procedimento licitatório realizado.

Foi obedecido o prazo para remessa de documentos, de acordo com o anexo I, capítulo III, seção I, item 1.1.1, letra “a”, da Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, bem como foram juntados todos os documentos obrigatórios desta 1ª fase – do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial n.º 032/2013 - de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002 e, subsidiariamente, Lei Federal n.º 8.666/1993 e alterações, bem como as determinações contidas no anexo I, capítulo III, seção I, item 1.1.1, letra “b.1”, da Instrução Normativa n.º 035/2011.

Em relação ao instrumento contratual celebrado, 2ª fase, seu extrato foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como protocolado dentro do prazo preconizado no anexo I, capítulo III, seção I, item 1.1.1, letra “a” da Instrução Normativa TC/MS 035/2011.

Pude concluir que o contrato n.º 061/2013 define os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos e propostas a que se vinculam, conforme artigo 55 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e alterações, bem como as determinações elencadas na Instrução Normativa n.º 035/2011.

Demais documentações acostadas aos autos, são referentes à fase de execução do processo e serão examinadas oportunamente.

Por todo o exposto, respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no estrito cumprimento do comando constitucional, artigo 37, e da função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal, entendo que as 1ª e 2ª fases do processo em apreço estão regulares, de acordo com a legislação pertinente.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I – Pela REGULARIDADE das 1ª e 2ª Fases, referentes ao procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial n.º 032/2013 e à formalização do Contrato n.º 061/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora/MS e a empresa José Luiz Rette & Cia Ltda, tendo como responsável o Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito Municipal à época, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, incisos I, letra “a” e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, por guardarem conformidade com a legislação vigente, especialmente as Leis Federais n.º 8.666/1993 e 10.520/2012 e Instrução Normativa n.º 035/2011;

II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 032/2013 e da formalização do Contrato n.º 061/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Adjunto de Contas.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2014.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da 1ª Câmara.
Assina nos termos do art. 14, § único, inc. II do RI (RN 76/2013
.